



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.portalsaotiago.com.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Interessada: Prefeitura Municipal de São Tiago

Requisitante: Gabinete do Prefeito

Ref: Dispensa de Licitação. Processo licitatório – 114/2024. Modalidade: Dispensa 034/2024. Objeto: Aquisição de medicamento especial SPIRIVA (Brometo de Tiotrópio Monoidratado) 2,5 MCG 60 doses em cumprimento de demanda judicial, conforme processo nº 5005329-96.2024.8.13.0625.

I – Relatório

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a Aquisição de medicamento especial SPIRIVA (Brometo de Tiotrópio Monoidratado) 2,5 MCG 60 doses em cumprimento de demanda judicial, obrigação à cumprir conforme processo nº 5005329-96.2024.8.13.0625.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação vindo da Secretaria Municipal de Saúde, com a documentação demonstrando a necessidade da aquisição do medicamento descrito.

Consoante os termos da certidão do pregoeiro, foi declarado “FRACASSADO” o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 044/2023 e 005/2024, tendo em vista que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado (art.75, inciso III, alínea “b” da Lei 14.133/2021). E declarado “FRACASSADO” o certame licitatório objeto da Dispensa Eletrônica nº033/2024 ante a ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos do art.75, inciso III, alínea “a” Lei nº 14.133/2021, seguindo-se a sua homologação, em face da “ausência de propostas alinhadas aos requisitos do ato convocatório”.

Diante desses resultados, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ofício nº 302/2024 para dar seguimento à contratação mediante dispensa de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.portalsaotiago.com.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



presencial ou compra direta, com base no art.75, inciso III, alínea “a” e “b” da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se as mesmas condições da Dispensa nº 033/2024 – Processo Administrativo nº 112/2024.

Foi informado nas cotações que o valor da contratação é de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

Ainda, constam as cotações de mercado, portaria de designação, atos administrativos impulsionadores e autorização do(a) ordenador(a) de despesas.

Em tempo, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório necessário.

II – Da análise jurídica

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento para tratamento médico.

A contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação. Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando à mera decretação formal dessa realidade, o que se vislumbra no caso em tela, diante do iminente risco que a paciente poderá sofrer.

Assim, caso a ordem judicial estipule que a medida administrativa deva ser tomada em prazo insuficiente para a realização da licitação, não restará outra solução ao gestor senão optar pelo uso de meio contratual apto ao cumprimento da medida dentro do prazo estabelecido.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial que traria risco de vida e prejudicial ao tratamento da paciente, que necessita do medicamento SPIRIVA (Brometo de Tiotrópio Monoidratado) 2,5 MCG 60 doses, conforme demonstrado nos autos do processo judicial, cumprindo-se, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sucedendo que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação, o próprio dispositivo constitucional mencionada ressalva a possibilidade da existência de exceções à regra, desde que, consoante os seus termos, “especificados na legislação”.

Com efeito, a CRFB/1988 admite a possibilidade de existirem casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Logo, é permitida a contratação direta quando o procedimento restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

De fato, observa-se que o certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 044/2023 e Nº 005/2024 foram declarados “fracassados”, tendo em vista que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. E “fracassada” a dispensa eletrônica nº 033/2024 diante a ausência

de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital.

Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2023, Pregão Eletrônico nº 005/2024 e Dispensa Eletrônica nº 033/2024 até a presente instauração do procedimento de contratação direta não transcorreu prazo superior a um ano. Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 033/2024 denotam que não houve alteração substancial das condições preestabelecidas.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (Manual de Direito Administrativo – 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. pág. 228)

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do procedimento administrativo partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária.

Não obstante ao disposto anteriormente considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível com a devida justificativa do processo, contendo, entre outros, a fundamentação legal, o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência conforme orientação dos Tribunais Superiores.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, com fornecedores locais, uma vez que a Secretaria de Saúde não obteve sucesso com as solicitações de orçamento junto as Distribuidoras, conforme consta nos autos no processo.

Além disso, nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da Dispensa, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Diante de todo o exposto, caracterizada a situação prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como tendo em vista a regularidade do procedimento instaurado, nada obsta.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681 | Centro | São Tiago | MG | CEP 36.350-000.

www.portalsaotiago.com.br | prefeitura@saotiago.mg.gov.br

Fone: PABX (32) 3376-1022 | FAX: (32) 3376-1174



continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

Prefeitura de São Tiago/MG, 11 de setembro de 2024.

Laura Viana Vivas
OAB/MG-180.385
Assessora Jurídica